

COMISSÃO ESPECIAL destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1153, de 2019, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base."

PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/SC)

EMENDA DE COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO Nº

Alterem-se § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, nos seguintes termos:

“Art. 29

.....

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderá formalizar vínculo de emprego, mediante contrato de trabalho de aprendizagem profissional, com a entidade de prática desportiva formadora, que será responsável pela realização das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem, nos termos do art. 430, III, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

.....”

Justificativa

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto atual do dispositivo da lei Pelé para adequar o dispositivo ao limite etário máximo e à necessária formalização do vínculo mediante contrato de trabalho de aprendizagem profissional, com a entidade de prática desportiva formadora, conforme disposto na CLT, art. 430, III.

Ademais, a Constituição da República, art. 7º, XXXIII, proíbe qualquer trabalho a pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos. Dessa forma, o vínculo de emprego do aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos deve obrigatoriamente ser formalizado por contrato de aprendizagem, em respeito ao direito fundamental à profissionalização, conforme previsto na Constituição da República, art. 227, *caput*.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/SC

